



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.100 - PR (2015/0132725-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROGER TADASHI HIRATA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SANCHES E OUTRO(S)
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ADRIANA KELLY FREITAS DO NASCIMENTO
INTERES. : ANDREIA CRISTINA FREITAS DO NASCIMENTO
INTERES. : GALDINA FREITAS BRITO DO NASCIMENTO
INTERES. : IVANIR SARTORIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos preceitos de lei federal, bem como a sua indicação, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa à lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284 do STF.
2. A reforma do acórdão recorrido quanto a adequação da via eleita, isto é, a utilização de ação possessória, tendo em vista que a solução da lide prescinde da análise de questões relativas ao domínio, não se fazendo necessária a ação reivindicatória, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática. Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.100 - PR (2015/0132725-0)

AGRAVANTE : ROGER TADASHI HIRATA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SANCHES E OUTRO(S)
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ADRIANA KELLY FREITAS DO NASCIMENTO
INTERES. : ANDREIA CRISTINA FREITAS DO NASCIMENTO
INTERES. : GALDINA FREITAS BRITO DO NASCIMENTO
INTERES. : IVANIR SARTORIO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a deficiência na fundamentação recursal (Súmula 284/STF) quanto à violação do art. 535 do CPC; a impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 7/STJ); bem como quanto à ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado capaz de evidenciar o dissídio jurisprudencial.

Insurge-se a agravante alegando que não prospera a detecção de deficiência na fundamentação do especial, a respeito da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois "... o *Especial* não elenca dentre seus objetivos pretensão de debate acerca do art. 535, do CPC, dispositivo mencionado no breve escorço fático lançado nas razões recursais e dada como superada para efeito de interposição do referido apelo extremo." (fl. 510).

Outrossim, aduz que o deslinde da controvérsia, no tocante à inexistência dos requisitos da possessória contidos no art. 927 do CC, prescinde do revolvimento das provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ, mas na qualificação jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias.

Por fim, assevera que a divergência pretoriana foi suficientemente demonstrada.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.100 - PR (2015/0132725-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROGER TADASHI HIRATA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SANCHES E OUTRO(S)
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ADRIANA KELLY FREITAS DO NASCIMENTO
INTERES. : ANDREIA CRISTINA FREITAS DO NASCIMENTO
INTERES. : GALDINA FREITAS BRITO DO NASCIMENTO
INTERES. : IVANIR SARTORIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos preceitos de lei federal, bem como a sua indicação, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa à lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284 do STF.

2. A reforma do acórdão recorrido quanto a adequação da via eleita, isto é, a utilização de ação possessória, tendo em vista que a solução da lide prescinde da análise de questões relativas ao domínio, não se fazendo necessária a ação reivindicatória, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática. Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece ser acolhido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

"(...)

2. A irresignação não merece prosperar.

De início, verifica-se que o recorrente limita-se a arguir violação do art. 535, II, do CPC sem indicar, clara e objetivamente, de que forma o dispositivo teria sido violado. Na verdade, limitou-se a tecer considerações vagas e genéricas a respeito da necessidade de serem supridas as omissões apontadas nos embargos de declaração a fim de suprir a exigência de exaurimento das instâncias ordinárias e de prequestionamento, sem esclarecer no que consistiu, especificamente, as lacunas que entende existir no provimento jurisdicional alcançado pelo Tribunal *a quo*.

2.1 Por outro lado, é imprescindível que a argumentação erigida no recurso, demonstre de plano, mediante uma concatenação lógica, o mal ferimento dos artigos pelo acórdão recorrido.

Entretanto, no caso em apreço, a recorrente aduz contrariedade ao instituto da quitação, impossibilidade de retenção por benfeitorias e inviabilidade de interpretação extensiva sem indicar, clara e objetivamente, quais os dispositivos e qual lei federal foram violados.

2.2 Ressalto que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos preceitos de lei federal, bem como a sua indicação, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa à lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284 do STF.

3. Outrossim, o Tribunal de origem consigna a adequação da via eleita, pois além da propriedade do recorrido estar devidamente comprovada nos autos, o título no qual o recorrente fundamenta sua posse, além de ser muito posterior ao do recorrido, foi rescindido por decisão judicial; de modo que afigura-se correta a propositura da ação possessória pois a solução da lide prescinde da análise de questões relativas ao domínio, não se fazendo necessária a ação reivindicatória.

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Ademais, o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, com a indicação das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. (Nesse sentido: REsp 441.800/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 2.8.04).

No caso em tela, a parte agravante traz à colação ementa de julgados, contudo não procede ao cotejo destes com o caso dos autos; apenas traça uma conclusão conveniente em face dos enunciados estampados nas ementas, não sendo aferível a similitude fática entre esses acórdãos e o do caso em julgamento.

A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0132725-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 722.100 / PR**

Números Origem: 200970030005546 50076147620114047003 PR-200970030005546
PR-50076147620114047003

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGER TADASHI HIRATA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SANCHES E OUTRO(S)
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ADRIANA KELLY FREITAS DO NASCIMENTO
INTERES. : ANDREIA CRISTINA FREITAS DO NASCIMENTO
INTERES. : GALDINA FREITAS BRITO DO NASCIMENTO
INTERES. : IVANIR SARTORIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGER TADASHI HIRATA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SANCHES E OUTRO(S)
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ADRIANA KELLY FREITAS DO NASCIMENTO
INTERES. : ANDREIA CRISTINA FREITAS DO NASCIMENTO
INTERES. : GALDINA FREITAS BRITO DO NASCIMENTO
INTERES. : IVANIR SARTORIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.